Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010948-30.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Marcos Bernasconi

Requerido: Azul Linha Aéreas Brasileiras Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em março de 2015 adquiriu da ré quatro passagens aéreas para Fort Lauderdale, com saída de São Paulo em 13/12/2015 e retorno para o dia 31/12/2015 pelo valor total de R\$ 4.760,94.

Alegou ainda que posteriormente solicitou a remarcação do retorno de uma das passagens para o dia 15/01/2016, mas a ré lhe cobrou para tanto R\$ 2.300,00, com a ressalva de que a remarcação somente poderia ser feita obrigatoriamente para duas passagens.

Os fatos articulados pelo autor não foram

refutados pela ré.

Esta, na contestação que apresentou, confirmou que o autor somente poderia usufruir da tarifa promocional de que se beneficiou adquirindo duas passagens, de modo que para permanecer utilizando dos descontos as eventuais alterações deveriam abarcar também duas passagens.

No mais, salientou que a taxa administrativa cobrada varia de acordo com o base tarifária do bilhete, não se entrevendo irregularidade no procedimento que adotou.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Reputo a partir da análise dos autos que assiste

razão ao autor.

De início, não vislumbro irregularidade da ré em estipular que duas passagens sejam adquiridas para que o interessado faça jus a determinado desconto.

Se tal conduta não se me afigura abusiva, o mesmo não se dá com o que aqui se verificou.

Isso porque a exigência de que duas passagens sejam igualmente remarcadas não tem base a sustentá-la, máxime se isso concerne somente ao retorno da viagem.

Por outras palavras, se sequer se vislumbra indício de que o autor criado situação para beneficiar-se da tarifa promocional (até porque nada há nos autos a corroborar ideia dessa natureza), transparece descabido que ele seja obrigado a remarcar o retorno de duas passagens quando na realidade apenas uma contemplará sua necessidade.

Eventual disposição que respaldasse a ré seria fulminada pela clara abusividade da mesma por encerrar vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor (art. 39, inc. V, do CDC).

De outra parte, o valor fixado pela ré da taxa para a remarcação buscada pelo autor da mesma forma é injustificável.

Cada passagem de volta foi comprada por R\$ 734,23 (fl. 29) e diante disso exigir o pagamento de R\$ 2.300,00 (ou mesmo de R\$ 1.500,00, se considerada uma única passagem) para sua remarcação, a título de taxa administrativa, é inconcebível.

Nem mesmo o caráter promocional que rendeu ensejo a desconto para o autor justificaria que quantia tão elevada, que superou o próprio preço da passagem, fosse cobrada para que sua remarcação fosse possível.

Aliás, é relevante notar que em momento algum a ré de maneira concreta e objetiva esclareceu por qual motivo a cobrança se daria em patamar tão elevado ou ainda o que daria respaldo para sua determinação, encerrando a prática violação ao preceito legal já invocado (art. 39, inc. V, do CDC).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da postulação vestibular, fazendo jus o autor à remarcação do retorno de uma única passagem que comprou e mediante desembolso de taxa de 10% de seu valor.

Por fim, destaco desde já que, considerando as peculiaridades da espécie vertente e a necessidade da medida desejada ser implementada de imediato, sob pena de não produzir os efeitos próprios que lhe são inerentes, a antecipação da tutela se dará neste momento, cabendo à ré o pronto cumprimento da obrigação desejada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de cinco dias, remarcar uma única passagem de retorno adquirida pelo autor para 15/01/2016 mediante cobrança de R\$ 73,42, sob pena de multa de R\$ 2.300,00.

Ressalvo que em caso de descumprimento da obrigação, o valor da multa se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Intime-se a ré pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação ora estipulada, independentemente de interposição de recurso contra a presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA